

**LEI Nº 1.998 DE 02 DE ABRIL DE 2013**

*"Proíbe o fumo e seus congêneres em recintos, edificações e locais fechados, no Município de São Romão e dá outras providências".*

A Câmara Municipal de São Romão-MG, no uso de suas atribuições legais, por seus representantes legais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art.1º** - É proibido o uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumífero, derivado ou não do tabaco, em recinto coletivo, privado ou público, abaixo relacionados:

- I - repartições públicas ou privadas e recintos de trabalho coletivo;
- II - bares, restaurantes, boates e congêneres;
- III - hospitais, postos de saúde ,
- IV - clínicas, consultórios médicos, consultórios odontológicos e laboratórios;
- V - auditórios, museus, bibliotecas, salas de aula públicas e particulares, salas de conferências e de convenções;
- VI - elevadores de prédios públicos, residenciais, comerciais e industriais;
- VII - veículos de transporte coletivo municipal e ambulâncias.

Parágrafo único. Entende-se por recinto coletivo o local fechado, destinado a permanente utilização por várias pessoas, excluídos os locais abertos ou ar livre, ainda que cercados ou de qualquer forma delimitados em seus contornos.

**Art. 2º** - Nos estabelecimentos descritos no artigo anterior, poderá ser permitido fumar em área destinada exclusivamente a este fim, adequadamente isolada e com arejamento suficiente.

Parágrafo único. Entende-se por área adequadamente isolada, aquela que no recinto coletivo for destinada aos fumantes, separada da destinada aos não-fumantes, por qualquer meio ou recurso eficiente que não permita a transição da fumaça.

**Art. 3º** - Em todos os estabelecimentos deverão ser colocados cartazes ou avisos com os dizeres "PROIBIDO FUMAR", com menção à presente lei, bem como a utilização do sinal internacional de proibição de fumar nos locais públicos onde for comum a presença de estrangeiros e analfabetos.

Parágrafo único. Em recinto com área superior a 50 m<sup>2</sup> (cinquenta metros quadrados) os cartazes ou avisos a que se refere este artigo deverão repetir-se na proporção de 01 (um) para cada 50 m<sup>2</sup> (cinquenta metros quadrados), ou fração excedente.



**Art. 4º** - A efetivação da proibição e a colocação dos cartazes ou aviso mencionados no artigo 3º desta lei deverão ser feitas no prazo de 90 (noventa) dias da sua vigência.

**Art. 5º** - Fica proibida a comercialização de fumo ou tabaco em órgãos públicos e estabelecimentos de ensino da rede pública e privada.

**Art. 6º** - O descumprimento do disposto nos artigos 1º e 5º da presente Lei, acarretará ao infrator multa no valor de 10 salários mínimos.

§ 1º - Constatada a primeira infração, o infrator será notificado e informado sobre as consequências da reincidência.

§ 2º - Na reincidência, o infrator será multado em 20 salários mínimos e terá seu alvará de licença e funcionamento suspenso por até 30 (trinta) dias.

§ 3º - Na ocorrência de terceira infração, o infrator será multado 50 salários mínimos, podendo ter seu alvará de licença e funcionamento cassado pelos órgãos competentes da Prefeitura Municipal de São Romão.

**Art. 7º** - O Poder Executivo regulamentará a presente lei e suas penalidades no prazo de 60( sessenta) dias contados da data de sua publicação.

**Art. 8º** - A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação revogada as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São Romão-MG, 02 de abril de 2013.



**Leonardo Vasconcelos Ribeiro**

Prefeito Municipal



**Allan Soares Cardoso**

Chefe de Gabinete